



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08488/16

JURISDICONADO: Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC

OBJETO: Representação, com pedido de medida cautelar, tocante à suposta irregularidade do Edital nº 002//2016/SEAD/SEDH/FUNDAC

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNAC

DENUNCIANTES: Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida". Processo de Seleção Simplificado destinado à contratação temporária de agentes socioeducativos. Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC. Representação do Ministério Público junto ao TCE-PB, com pedido de medida cautelar, sobre supostas irregularidades no referido edital. Concessão da cautelar. Suspensão do Edital, sob pena de multa. Assinação de prazo aos órgãos envolvidos para apresentação de defesa.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00015/2016

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, através dos Procuradores Bradson Tibério Luna Camelo e Marcílio Toscano de Franca Filho, protocolizada neste Tribunal em 28/06/2016, em face de supostas irregularidades no Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, publicado no DOE em 23/06/2016, objetivando a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, através de processo seletivo simplificado (PSS), mediante entrevista e análise curricular, para a função de "agente socioeducativo" da Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, sendo 300 contratações de imediato, e 100 para o cadastro de reserva.

Alega, o Ministério Público de Contas, em resumo, que a função de Agente Socioeducativo é típica de Estado, perene, e, portanto, deve ser atribuída a cargo público, para provimento apenas através de regular concurso público. Esta constatação, segundo o Parquet, aliás, foi realizada por este eg. Tribunal de Contas do Estado quando julgou as contas da FUNDAC em reiterados exercícios financeiros. Naquelas oportunidades, o TCE/PB sublinhou a falta de concurso público e a imperiosa necessidade de sua realização.

Por outro lado, não fosse suficiente a inconstitucionalidade da forma de contratação para a função perene, o Processo Seletivo Simplificado adotado fere o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, sendo composto apenas de análise curricular e de entrevista, sem previsão de critérios objetivos, transparentes e impessoais quanto à pontuação e avaliação. Portanto, são dois os vícios de inconstitucionalidade neste edital ora impugnado.

Ante o exposto, este Parquet especial postula que seja, imediatamente, concedida a medida cautelar, para determinar a suspensão do processo seletivo simplificado previsto no Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, e, no mérito, após notificação do Poder Executivo, determinação para anulação do referido edital e realização de adequado concurso público para o provimento dos cargos para desempenhar a função de Agente Socioeducativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08488/16

Por determinação do Relator, o Processo foi encaminhado à DIAFI/DIGEP para se pronunciar a respeito da representação.

Em relatório, fls. 40/44, a DIGEP, através do ACP Gustavo Silva Coelho, concluiu pela suspensão cautelar do Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC e de todos os seus atos consequentes, assim como, no mérito, pela impossibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público dos agentes socioeducativos sem obediência à Carta Magna.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO os argumentos do Parquet, devidamente fundamentados, sobre a irregular forma de contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, via processo seletivo simplificado, para exercer função perene e essencial aos objetivos primários da FUNDAC;

CONSIDERANDO, além da impertinência da contratação, a não utilização de critérios objetivos, transparentes e impessoais para seleção dos candidatos, ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, quando estabelece a ENTREVISTA ORAL como um dos critérios de seleção;

CONSIDERANDO, ainda, o entendimento da DIAFI/DIGEP, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu pela impossibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público dos agentes socioeducativos sem obediência à Carta Magna;

CONSIDERANDO, finalmente, as inúmeras decisões do TCE-PB no sentido de recomendar aos gestores da FUNDAC, bem como ao Exmo. Sr. Governador do Estado, a realização de concurso público para as funções objeto desta contratação temporária, conforme Acórdão AC2 TC 1619/2016 e Acórdãos APL TC nºs 1240/2010, 1026/2011, 438/2012, 52/2013, 719/2015 e 107/2016;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER o Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, publicado no DOE em 23/06/2016, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, para apresentação de defesa.

Publique-se e cite-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 01 de julho de 2016

Em 1 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR